



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.433, DE 2014

(Do Sr. Renato Molling)

Institui incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda para doações e patrocínios a micro e pequenas empresas participantes de feiras oficiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, até o limite de 3% (três por cento), as quantias efetivamente despendidas em doações e patrocínios destinados a participação de micro e pequenas empresas em feiras oficiais, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República.

§ 1º Para os fins desta lei, entendem-se por feira oficial os eventos albergados nos calendários do Governo Federal ou de suas autarquias, reconhecidas pelo MDIC.

§ 2º As deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se patrocínio:

I - a transferência de numerário, com finalidade promocional ou para a cobertura de gastos; e

II - a utilização de bem móvel ou imóvel do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização do evento patrocinado.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, o valor da dedução será apurado com base nos preços de mercado no local da realização do evento, nos termos do Regulamento.

§ 5º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não podem deduzir o valor da doação ou do patrocínio de que trata esta lei como despesa operacional.

Art. 2º Enquanto não fixados os limites globais a que se refere o *caput* do art. 1º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Parágrafo único. Não editado o decreto anual que fixa os limites globais de que trata o *caput*, aplicar-se-á o limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as feiras têm um papel imemorial no desenvolvimento da humanidade. Muitos dos principais centros urbanos da atualidade se organizaram inicialmente em torno desses polos, que desde os tempos antigos concentram interesses comuns, difundindo conhecimentos e ideias, fomentando a integração de nações inteiras, fecundando a economia, a cultura, as artes e o crescimento.

Em nossos dias, tais eventos não perderam essa característica. Pelo contrário, desenvolveram-na e aperfeiçoaram-na, tornando-se, especialmente no mundo globalizado, um dos meios mais eficazes de divulgação de produtos e empresas, um dos mais importantes canais de desenvolvimento econômico e tecnológico, em qualquer setor econômico.

A proposta que ora se traz ao debate do Parlamento Nacional pretende instituir incentivo do imposto de renda para doações e patrocínios de grandes empresas, em favor da participação de micro e pequenas empresas, na forma de dedução do imposto devido, até o limite de 3%. Com vistas a respeitar as metas de equilíbrio fiscal, a dedução ora prevista compartilha os limites globais já previstos na legislação em vigor, de forma que não se promove renúncia de receitas. Os eventos aptos à dedução, além disso, serão apenas aqueles albergados no calendário do Governo Federal.

Nesses termos, certo de que o Projeto contribui para fomentar a realização de feiras de negócios, tão importantes para o desenvolvimento do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998)*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
